



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Quarta-feira • 30 de Maio de 2012 • Ano VIII • Nº 693

Esta edição encontra-se no site: www.riodecontas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Republicação: Lei Orgânica do Município de Rio de Contas - Estado da Bahia - Lei nº 47/2006.**
- **Decreto nº 153/2012, de 30 maio de 2012 - Decreta feriado Municipal no Município de Rio de Contas, Estado Federado da Bahia.**

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Marcio de Oliveira Farias / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicações
Largo do Rosário, N. 01

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9+JHE15PN4YGJXYXTWYJDW

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
SECRETARIA DA CÂMARA
Largo do Rosário nº 01 – Centro
CEP. 46.170-000

Republicação

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 47/2006

2006

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	9
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA	10
CAPÍTULO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	11
Seção I	
Da Competência Privativa	11
Seção II	
Da Competência Comum	11
Seção III	
Da Competência Suplementar	12
CAPÍTULO IV	
DAS VEDAÇÕES	12
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
Seção I	
Disposições Gerais	12
Seção II	
Dos Servidores Públicos	15
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	19
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	19
Seção I	
Da Câmara Municipal	19
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção III	
Dos Vereadores	23
Seção IV	
Do Funcionamento da Câmara	25
Seção V	

Do Processo Legislativo	28
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	32
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	33
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	35
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	36
CAPÍTULO III	
DA SEGURANÇA PÚBLICA	37
CAPÍTULO IV	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	37
CAPÍTULO V	
DOS ATOS MUNICIPAIS	37
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	37
Seção II	
Dos Livros	38
Seção III	
Dos Atos Administrativos	38
Seção IV	
Das Proibições	39
Seção V	
Das Certidões	39
CAPÍTULO VI	
DOS BENS MUNICIPAIS	39
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	41
TÍTULO IV	
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE	42
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Seção I	
Do Sistema de Gestão Participativa	42
Seção II	

Das Audiências Públicas	43
Seção III	
Das Organizações Parceiras	44
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	45
Seção I	
Das Diretrizes Gerais	45
Seção II	
Do Processo de Planejamento	47
Seção III	
Dos Instrumentos	47
Seção IV	
Do Plano Diretor	48
Seção V	
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	49
CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	49
Seção I	
Dos princípios de deveres do Município	49
Seção II	
Dos espaços protegidos	51
Seção III	
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente	51
TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO	52
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	52
CAPÍTULO II	
DA RECEITA E DA DESPESA	53
CAPÍTULO III	
DO ORÇAMENTO	54
TÍTULO VI	
DOS DIREITOS COLETIVOS	57
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	58

CAPÍTULO III	
DA SAÚDE	58
Seção I	
Normas gerais	58
Seção II	
Conselho Municipal de Saúde	59
Seção III	
Do Fundo Municipal de Saúde	60
CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO	60
Seção I	
Normas gerais	60
Seção II	
Do Conselho Municipal de Educação	62
Seção III	
Do Fundo Municipal de Educação	63
CAPÍTULO V	
DOS DESPORTOS	63
CAPÍTULO VI	
DA CULTURA	64
CAPÍTULO VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	64
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	65
CAPÍTULO IX	
DOS TRANSPORTES	65
CAPÍTULO X	
DO TRÂNSITO	66
TÍTULO VII	
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS	66
CAPÍTULO ÚNICO	
TÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	68

PREÂMBULO¹

Nós, os representantes do povo de Rio de Contas, em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29, da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei:

¹ Nota – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante: I-De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II-Do Prefeito Municipal; III-De iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores. A presente minuta tem como objetivo auxiliar os senhores vereadores na alteração da Lei Orgânica de Rio de Contas, tendo em vista as emendas constitucionais existentes até esta data.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Rio de Contas integra a união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que formam a República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o amparo à juventude, à velhice e ao menor;
- VI - a proteção ambiental;
- VII - o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local;
- III - contribuir para o desenvolvimento local, regional, estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - combater a marginalização, os vícios, a violência, a corrupção, o abuso do poder econômico, a prepotência, a injustiça social e a ignorância; e
- VI - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na Constituição Estadual integram esta Lei Orgânica e, sintetizados, devem ser divulgados em todas as repartições públicas sediadas no Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 5º O Município de Rio de Contas protegerá os perseguidos políticos e ameaçados na sua liberdade individual em razão de convicções políticas, partidárias, ideológicas, crenças religiosas ou filosóficas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Município de Rio de Contas é unidade integrante da organização político-administrativa do Estado da Bahia, com sede na Cidade que lhe dá o nome e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os preceitos e princípios da Constituição Federal e os da Constituição Estadual, nos limites da sua autonomia e do seu território.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 9º Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação de seus serviços, os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros e distritos.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º Constituem distritos as divisões do território municipal para fins administrativos, com denominação própria.

§ 3º Os distritos poderão ter sua sede em povoados ou vilas, de acordo com a lei municipal.

§ 4º A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observados os requisitos estabelecidos pela legislação estadual.

§ 5º Um distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais devem ser observados os seguintes princípios:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na ausência de linhas naturais, utilização de estradas vicinais, avenidas e ruas, ou linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis; e

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. É facultada a descentralização administrativa pela criação, nos bairros ou sedes dos distritos, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas; e
- VIII - promover, a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora de competência federal e estadual.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na elaboração das propostas dos planos plurianuais, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal e a iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, na forma estabelecida no Título VI, desta Lei.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 14. É da competência do Município, em comum com a União e do Estado da Bahia:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e ação fiscalizadora de competência federal e estadual;
- VII - conservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e
- XII - segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política, partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI** - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio fixado em parcela única, aos titulares de cargos em comissão e detentores de mandato legislativo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;
- XI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelo Poder Legislativo em cada legislatura para a subsequente, observado o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal, de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
- XII** - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, em qualquer caso, o disposto no art. 39, § 5º, da Constituição Federal;

XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal, dos membros do Poder Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XIII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e instituída empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; e

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente será justificável se tiver escopo educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou de servidores públicos.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ou erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e
- III - a remuneração do pessoal.

§ 10. O disposto no inciso XII, do *caput* deste artigo, aplicar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 18. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no cargo de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- V - para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, na forma da legislação constitucional federal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo e pelo Legislativo.

§ 1º Na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes remuneratórios, serão observados os seguintes critérios:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Os membros do Poder Legislativo e Executivo, os detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º A Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 20. Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40, da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17., deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

da Constituição federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal e/ou estadual será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Art. 21. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, poderá ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração fixada pela Constituição Federal, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24.A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado observando-se os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice.Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante; e
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, V, desta Lei.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, observado o seguinte:

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Leis complementares;
- II - Cassação de mandato de Vereador;
- III - Rejeição de veto;
- IV - Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- II - Emendas da Lei Orgânica do Município.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária, não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes, fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário adotada em razão de motivo relevante, votada por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 30. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - a isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas, observadas as legislações federais e estaduais;
- III - o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito; auxílios e subvenções;
- V - a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - a alienação de bens públicos, quando imóveis;
- VIII - a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - a organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as disposições desta Lei;
- X - a criação e extinção de Secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, observadas as restrições legais pertinentes;
- XI - a aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - a autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - a delimitação do perímetro urbano;
- XIV - a transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - a autorização para mudança de denominação de bens municipais, vias e logradouros públicos; e

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros da Mesa Diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do administração, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Recebida pelo Legislativo, as contas do Prefeito ficarão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - autorizar previamente convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal, sempre que o valor ultrapassar 12% (doze por cento) da receita orçamentária municipal;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o seu comparecimento;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de falsas informações;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria municipal ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham-se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 1/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente; e

XXIV - fixar, observando o que dispõem o art. 18, II, desta Lei, e os arts. 37, X e 39, § 4º; da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso VI, do art. 32; e

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, em acordo com o art. 29, VIII, da Constituição federal.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta municipal, exceto mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar as prerrogativas do mandato eletivo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto em caso de doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município; e

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores mediante provocação de Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias de sessão legislativa; e
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou titular de órgão da administração direta ou indireta do Município, conforme disposto no art. 35, inciso II, alínea "a", desta Lei.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 39. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do segundo biênio.

Art. 40. O mandato da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais poderão se substituir, nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou titulares de cargos equiparados, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, dando ciência ao reclamante das providências tomadas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da administração direta ou tração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal,

mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão um Líder e, quando for o caso, um Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes de blocos com assento na Casa indicarão os membros que comporão as comissões, assegurada a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Ausente ou impedindo o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 45. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos e serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - a posse de seus membros;
- III - a eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - a periodicidade das reuniões;
- V - as comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações; e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; e
- V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade da economia interna.

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da Câmara, a intervenção ao Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; e
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 48. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências de recursos para o Município, previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 49. O Regimento Interno da Câmara preverá expressa e obrigatoriamente, no início de cada sessão, o tempo mínimo de 15 (quinze) minutos destinado à participação direta de qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical.

§ 1º Cada cidadão inscrito poderá usar da palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, com igual tempo para as associações representativas ou sindicais.

§ 2º Para os efeitos previstos no presente artigo, as associações civis, representativas ou sindicais, terão prioridade em relação às inscrições individuais.

§ 3º As inscrições deverão ser efetuadas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão da Câmara Municipal, em sua Secretaria.

§ 4º A objeção injustificada da participação popular no processo legislativo e sua obstrução sistemática importarão em destituição da Mesa da Câmara, na forma da Lei Orgânica, elegendo-se nova mesa diretora para completar o mandato.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; e
- III - por iniciativa popular, desde que subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 3% (três por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53. Os projetos de lei de iniciativa popular, desde que preenchidos os seus requisitos legais, serão obrigatoriamente apreciados e votados pelo plenário da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Incluído na ordem do dia o projeto de lei de iniciativa popular, a entidade ou entidades que a subscrevem serão notificadas com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para indicar um representante para proceder à defesa do projeto perante o plenário, garantido o tempo de 15 (quinze) minutos para o exercício da defesa, prorrogável por mais 15 (quinze) minutos.

§ 2º A falta de notificação prevista no dispositivo anterior obriga a retirada do projeto da ordem do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para garantia do exercício da defesa popular.

§ 3º Se o representante da entidade ou entidades, quando notificadas, de acordo com o § 1º, por duas vezes consecutivas, não comparecer ao plenário da Câmara para proceder à defesa do projeto, o mesmo será apreciado e votado independentemente de defesa.

Art. 54. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - a Lei do Plano Diretor;
- II - o Código de Obras;
- III - a Lei instituidora do regime dos servidores municipais;
- IV - a Lei instituidora da guarda municipal; e
- V - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta; e
- IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 56. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, encaminhando-o ao Presidente da Câmara com os motivos de seu veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção, podendo a Câmara Municipal promulgar a lei tal como aprovado o projeto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54, desta Lei.

§ 7º A não promulgação da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 59. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 60. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias,

bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º, deste artigo, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-la, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 64. Para que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato exerça seu direito de denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, na forma da lei, o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal apresentarão seus balancetes mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias no mês subsequente ao vencido, acompanhadas de cópias dos documentos demonstrativos a eles referentes.

§ 1º As prestações de contas anuais, ficarão, nos 60 (sessenta) dias seguintes de seu recebimento, na secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo qualquer destes, se for o caso, apresentar denúncias e questionamentos legais, por escrito e devidamente fundamentados.

§ 2º Havendo denúncias e questionamentos quanto à ilegalidade e legitimidade, as prestações de contas, que não poderão ser recolhidas antes de vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão remetidas ao Tribunal de Contas, com prévia ciência ao plenário da Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias contados do vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, assessores ou titulares de cargos equiparados aos de Secretários.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no §1º, do art. 24, desta Lei, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 66. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º Aplicam-se à reeleição do Prefeito e ou quem o houver substituído ou sucedido no curso do mandato as disposições constitucionais pertinentes.

§ 4º O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 5º Os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

§ 6º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 67. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 70. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e
- II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71. O mandato do Prefeito é fixado pela Constituição Federal e tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 72. O Prefeito, quando no exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias; ou
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 74. A remuneração do Prefeito será estipulada pela Câmara Municipal, observadas as disposições pertinentes, desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município, na forma da lei;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os titulares dos órgãos da administração direta e indireta;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - criar, mediante decreto, unidades de conservação ambiental; e

- IX** - dispor, mediante decreto, sobre:
- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ressalvado o disposto no art. 108, desta Lei.
- XI** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, plano plurianual do Município e orçamento anual do Município;
- XIII** - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XVII** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XIX** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XX** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XXII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIII** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV** - adotar apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVI** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI - conceder auxílio, prêmios e subvenções, no limite das verbas orçamentárias fixadas em plano de distribuição aprovado prévia e anualmente pela Câmara;
- XXXII - promover o incremento do ensino;
- XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXVI - providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; e
- XXXVIII - promover a participação popular no planejamento e controle social da gestão orçamentária, do desenvolvimento urbano municipal e da conservação dos recursos naturais.

Art. 76. O Município será representado em Juízo, ativa e passivamente, por Procurador, cuja situação funcional se regulará na lei que instituir o regimento jurídico único dos servidores municipais.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 77. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 22, desta Lei.

§ 1º Ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A desobediência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 78. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e alíneas, desta Lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 79. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Federal e na legislação federal específica.

Art. 80. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 81. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas desta Lei; ou
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 82. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários municipais e assessores diretos designados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 17, incisos II e V, desta Lei.

Art. 83. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equiparado:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos; e
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 85. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos; e
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados;

Parágrafo único. Os decretos e regulamentos serão referendados pelo Secretário competente.

Art. 86. Os Secretários municipais deverão comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 87. Os Secretários municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 89. Aos administradores distritais, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito;
- II - ouvir reclamações dos moradores e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos; e
- V - prestar contas ao Prefeito, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura devem ser organizados atendendo aos princípios constitucionais da administração pública, em especial, o da eficiência.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na forma da legislação específica, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, por edital, o movimento de caixa;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

- I** - por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços públicos;
- II** - por portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das Proibições

Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 98. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria municipal competente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação e numeração seqüencial e sistemática respectiva.

Art. 101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza; e
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos mesmos casos previstos nas normas gerais editadas pela União; e
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação nos mesmos casos previstos pelas normas gerais editadas pela União.

§ 2º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103. O Município poderá outorgar a concessão de direito real de uso de seus bens imóveis, quando houver interesse público, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência, ressalvados os casos de inexigibilidade, poderá ser dispensada, por lei, nos mesmos casos previstos nas normas gerais editadas pela União.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos pela Administração Pública por órgão ou entidade com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Art. 104. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes.

Art. 106. O uso de bens municipais, por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso administrativa de bens públicos de uso especial e de bens dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 103, desta Lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107. A utilização e administração dos bens públicos de uso comercial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 108. É vedado o empréstimo de máquinas e equipamentos a particulares.

Parágrafo único. O Município poderá doar a entidades sem fins lucrativos equipamentos considerados obsoletos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109. Nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, exceto nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo único. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 114. Fica assegurada a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas no planejamento municipal e na formulação, controle e avaliação das políticas, planos e decisões administrativas, na forma da lei.

Art. 115. Incumbe ao Poder Executivo:

- I -** auscultar, permanentemente, a opinião pública;
- II -** divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;
- III -** adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- IV -** facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Parágrafo único. No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, o Poder Público garantirá:

- I -** a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II -** a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III -** o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;
- IV -** a participação em conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; e
- V -** o encaminhamento de iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 116. Para assegurar a participação dos cidadãos e de suas entidades representativas, fica criado o Sistema de Planejamento Municipal:

I – o órgão competente para o planejamento do desenvolvimento urbano;

II – os órgãos setoriais da administração municipal;

III – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – o Conselho Municipal do Meio Ambiente; e

VI – os demais Conselhos previstos em lei.

Art. 117. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, colegiado composto por representantes do Poder Público, representantes de organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos e para a educação ambiental e representantes de organizações representativas de setores de desenvolvimento econômico, com caráter consultivo e deliberativo:

I - acompanhar sistematicamente o processo de implementação do Plano Diretor e seus planos, programas e projetos;

II - analisar e aprovar os projetos de impacto para o desenvolvimento da cidade e qualidade de vida de seus habitantes;

III - realizar debates regionais sobre o planejamento e desenvolvimento urbano;

IV - acompanhar a movimentação e aprovar as contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e do Fundo de Habitação, quando instituído;

V - participar da discussão sobre diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento municipal;

VI - acompanhar e promoção da discussão para a revisão do Plano Diretor;

VII - deliberar sobre padrões urbanísticos omissos na legislação urbanística; e

VIII - formar comissões temáticas para a produção de estudos e pareceres específicos com base nas diretrizes do Plano Diretor e comitês de acompanhamento de projetos para acompanhamento da execução de projetos estratégicos ou específicos, formados pelo tempo necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 118. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público, representantes de organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, para a educação ambiental e de organizações representativas de setores de desenvolvimento econômico, inclusive de profissionais, definir a política ambiental, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental bem como apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 119. O Sistema de Planejamento Municipal será fundamentado em audiências públicas obrigatórias para projetos de licenciamento que envolvam significativo impacto ambiental e atos que envolvam a modificação do patrimônio ecológico, arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 120. Será obrigatória audiência pública para:

- I - projetos de licenciamento que envolvam significativo impacto ambiental; e
- II - atos que envolvam a modificação do patrimônio ecológico, arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

Art. 121. Qualquer audiência pública deverá ser divulgada a partir de, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Seção III

Das Organizações Parceiras

Art. 122. O Município reconhecerá associações civis regularmente constituídas, para participar dos colegiados instituídos por lei e realizar ações e atividades conjuntas, observadas as disposições legais pertinentes, dentre outras:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente; e
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

Art. 123. O estatuto da organização-parceira do Município, além de fixar o objetivo da atividade associativa, deverá estabelecer vedações quanto:

- I - a atividades político-partidárias;
- II - à participação de pessoas residentes ou domiciliados fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal; e
- III - à discriminação de pessoas a qualquer título.

Art. 124. O Poder Executivo poderá celebrar contratos de gestão com organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos na legislação federal.

Art. 125. São requisitos específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social, no âmbito municipal:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas em lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação, como organização social, pela Câmara dos Vereadores.

Art. 126. O Conselho de Administração da organização social deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação previstos em lei e ser composto por 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) de membros natos, representantes do Poder Público.

Art. 127. O Município reconhecerá, respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação específica, cooperativas criadas para o fomento de atividades, nos seguintes setores:

- I - agricultura e pecuária;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito; e
- V - assistência judiciária.

Art. 128. O Poder Público incentivará a organização de cooperativas com objetivos diversos dos previstos neste artigo, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 129. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e observadas as normas ambientais; e

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

Seção II

Do Processo de Planejamento

Art. 130. O processo de planejamento deverá ser permanente e baseado na avaliação da realidade presente e na análise dos planos, programas e projetos existentes, com os seguintes objetivos:

I – caracterizar os problemas e identificar as necessidades prioritárias de intervenção pública;

II - fornecer os subsídios necessários para a definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;

III – estabelecer os meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes; e

IV – fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 131. Para estabelecer a política de desenvolvimento urbano, serão utilizados, desde que incluídos no Plano Diretor e objeto de leis específicas:

I – instrumentos de planejamento, em especial:

a) o Plano Diretor;

b) a lei de ordenamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) o zoneamento ambiental;

d) o plano plurianual;

e) as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

f) a gestão orçamentária participativa;

g) os planos, programas e projetos setoriais;

h) os planos de desenvolvimento econômico e social.

II – institutos tributários e financeiros:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso, inclusive coletiva;

h) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

i) usucapião especial de imóvel urbano;

j) direito de superfície;

l) direito de preempção;

m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

n) transferência do direito de construir;

o) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) referendo popular e plebiscito.

IV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os mecanismos tributários destinados a evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização e assegurar a política de desenvolvimento urbano estabelecida pelo Plano Diretor.

Seção IV

Do Plano Diretor

Art.132. O Plano Diretor, a ser aprovado por lei, conterá diretrizes gerais, destinadas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º Do Plano Diretor deverão constar, como conteúdo básico:

- I - análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;
- II - projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral para os horizontes estudados; e
- III - diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infra-estrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

§ 2º O Plano Diretor deverá conter, no mínimo, quanto aos instrumentos de política urbana:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;
- II - as condições e os prazos para implementação das referidas obrigações, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma a ser estabelecida por lei específica;
- III – as disposições requeridas para a aplicação do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, das operações consorciadas e da transferência do direito de construir; e
- IV – o sistema de acompanhamento e controle da execução do Plano Diretor.

§ 3º Fica assegurada a participação popular na elaboração, acompanhamento e controle da execução do Plano Diretor, na forma do Título VI, desta Lei

§ 4º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 133. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de 10 (dez) anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, com a devida participação popular, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. A avaliação do Plano Diretor deve ocorrer em reunião pública anual, e seu resultado deve acompanhar obrigatoriamente a Mensagem do Prefeito à abertura dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.

Seção V

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 134. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, para custear a execução do Plano Diretor, com recursos provenientes da aplicação dos instrumentos de política urbana e outros a serem definidos por lei específica.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos princípios de deveres do Município

Art. 135. O Município, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social, observará como princípio fundamental, a proteção do meio ambiente e a preservação de seus monumentos históricos e culturais, integrando o componente ambiental em todas as suas atividades.

Art. 136. A Política Municipal de Meio Ambiente, integrada à Política Nacional do Meio Ambiente, deve atender aos seguintes princípios:

- I - o Município tem competência legislativa para a gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local;
- II - o desenvolvimento social e econômico do Município deve ser promovido tendo em vista sua sustentabilidade;
- III - o Poder Público Municipal tem o dever de defender, preservar e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
- IV - a comunidade, incluindo as empresas e organizações não governamentais, deve necessariamente fazer parte da solução dos problemas ambientais;
- V - os cidadãos têm direito às informações sobre a qualidade, o uso e a disponibilidade dos recursos naturais do Município; e
- VI - os poluidores ou degradadores do meio ambiente deverão recuperar, às suas expensas, os ambientes poluídos ou degradados, constituindo essa obrigação em passivo ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município até que plenamente quitado.

Art. 137. O Município obriga-se, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, a:

- I - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitida somente por meio de lei;

- II - exigir e apreciar na forma da lei, para instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive por meio de audiência pública;
- III - estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas;
- IV - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de imprensa locais;
- V - apoiar ações de educação sanitária e ambiental, além de experiências alternativas de coleta e deposição de lixo urbano, desenvolvidas pela comunidade;
- VI - promover, na forma da lei, a revegetação das áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VII - promover a arborização urbana, utilizando-se preferencialmente essências nativas regionais e espécies frutíferas;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas;
- IX - promover medidas judiciais e administrativas para responsabilizar os causadores de poluição ou de degradação ambiental; e
- X - registrar, acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 138. O Município deverá unificar os licenciamentos, integrando diretrizes ambientais aos licenciamentos para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, na forma a ser disciplina no Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 139. A ausência de licenciamento e as práticas consideradas por lei lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais independentes da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 140. Fica assegurada a participação popular na elaboração e gestão da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento ambiental, na forma do Título VI, desta Lei.

Seção II

Dos espaços protegidos

Art. 141. Constituem o patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a sua conservação.

Art. 142. Considera-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, a vegetação:

I – a vegetação ciliar ao longo do Rio de Contas, Rio Brumado, Rio da Água Suja, Riacho do Junco, Riacho do Baeta e Rio Ribeirão, e os seus afluentes; das nascentes do Bonito, minadouras do Cavaco, Branco, Perna, Morro e Pastinho e demais cursos d'água de qualquer porte, em faixa marginal estabelecida pela legislação federal, desde o seu nível mais alto;

II – as vegetações naturais de Caatinga, Serrado e Gerais

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 143. O Fundo Municipal de Meio Ambiente custeará a execução de planos, programas e projetos ambientais com recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por infrações ambientais e outros previstos em lei específica.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 144. São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ 1º. A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos arts. 150 e 152, da Constituição Federal.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 145. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - a Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - os Serviços de Qualquer Natureza definidos em lei complementar, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, nos termos da lei complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o § 1º, o imposto poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O Imposto de Transmissão Inter-vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será previsto em lei complementar, à qual caberá:

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5º Em relação ao imposto previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III, do parágrafo anterior, o Imposto sobre Serviços:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 7.2., 7.4 e 7.5 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003; e

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 146. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 147. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146, da Constituição Federal.

Art. 148. Fica instituída, na forma da lei, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a ser cobrada na fatura da energia elétrica.

Art. 149. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 150. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação e receitas provenientes de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 151. Pertencem ao Município parcelas dos impostos federais e estaduais determinados na Constituição Federal.

Art. 152. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 153. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe impugnação, ficando assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 154. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 155. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 156. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 157. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos observados em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 158. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementares e na Constituição do Estado, observadas normas específicas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 159. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - identifiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proventos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 160. A lei orçamentária compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 161. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, do projeto de lei orçamentária, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não indica a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.

Art. 162. É obrigatória a inclusão no orçamento municipal, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de

julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, de acordo com as determinações da decisão exequenda.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 163. O projeto de lei orçamentária anual, para o ano seguinte, será aprovado no exercício em curso, não podendo a sessão legislativa ser interrompida sem aprovação do mesmo.

Art. 164. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 165. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 166. O orçamento não conterà o dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares por antecipação da receita, nos termos da lei;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para ações de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas nos arts. 165, § 8º, e no § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte), de cada mês.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, quando criadas, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, se for o caso, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar prevista neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado do Poder competente especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS COLETIVOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 171. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça social e a solidariedade.

Art. 172. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 173. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 174. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 175. São isentas de impostos municipais as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 176. O Município promoverá e incentivará a educação, a saúde, o turismo e a agropecuária como fatores de desenvolvimento social e econômico.

Art. 177. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 178. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179. O Município, dentro de sua competência, promoverá e executará as obras destinadas ao serviço social que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 180. Ficam assegurados recursos públicos destinados a auxílios, doações ou subvenções a instituições privadas sem fins lucrativos, além de entidades filantrópicas, consideradas de utilidade pública.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Seção I

Normas gerais

Art. 181. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos; e
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 182. O Município é obrigado a assegurar, complementarmente ao Estado e à União, o acesso igualitário do cidadão às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade da sua prestação.

Parágrafo único. Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Município, com recursos próprios ou mediante convênios ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na sede, no Distrito de Arapiranga, no Distrito de Marcolino Moura e demais comunidades rurais com população acima de quinhentos habitantes, dotando-as de hospitais, postos e minipostos de acordo com as necessidades locais.

Art. 183. Fica assegurada a gratuidade das ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e Estadual.

Art.184. Os exames médico-odontológicos terão caráter obrigatório nos estabelecimentos de ensino municipal.

Art.185. Caberá ao Poder Público a inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como matadouros públicos e congêneres, autuando os infratores, quando não forem atendidas as condições mínimas de higiene, conforme a lei.

Seção II

Conselho Municipal de Saúde

Art. 186. O Sistema Único de Saúde compreenderá o mecanismo de participação da sociedade na gestão de saúde do Município, através do Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador das ações do Município, terá a seguinte composição representativa:

- I - um representante da gestão do Sistema;
- II - um representante de cada sindicato de trabalhadores;
- III - representantes de Associações Comunitárias, na proporção de um representante para cada grupo de até três associações;
- IV - um representante de cada entidade religiosa interessada; e
- V - um representante dos estudantes indicados por suas entidades.

Parágrafo único. Os representantes indicados pelas entidades representativas terão mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução ao exercício seguinte.

Art. 187. São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, entre outras que a lei dispuser:

- I - discutir e aprovar o plano anual de saúde do Município elaborado pelo órgão competente, definindo prioridades;
- II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;
- III - participar da fiscalização de aplicação dos recursos do Serviço Único de Saúde destinados ao Município, bem como sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas;
- IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à saúde; e
- V - propiciar o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e às informações a elas referentes.

Seção III

Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 188. Os recursos municipais destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais estabelecidos pela legislação específica, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos, de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Seção I

Normas gerais

Art. 189. O Poder Executivo é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau gratuito a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programa de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

I - nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas de 1º grau, que atenderão até a 4ª série, nas que houver o máximo de 50 (cinquenta) estudantes e, até 8ª série nas que houver mais de cinquenta estudantes;

II - nos locais onde não for possível a implantação de escolas, o Município garantirá o subsídio para o transporte desses alunos às comunidades onde houver atendimento escolar adequado; e

III - de acordo às necessidades locais serão instaladas nas sedes dos Distritos creches e cursos pré-escolares, para atendimento das crianças de até 6 (seis) anos.

Art. 190. O ensino oficial do Município será gratuito para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Todos os educandos serão atendidos nos programas suplementares de distribuição de material escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 191. A investidura em cargo de magistério público municipal depende exclusivamente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá periodicamente a capacitação e reciclagem de todo seu corpo docente a cada dois anos.

Art. 192. É de direito do professor de ensino público o plano de carreira, com piso salarial profissional definido por lei, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 193. A gestão democrática de educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição direta de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município, sendo vedada a nomeação direta pelo Prefeito, sem prévia eleição.

Parágrafo único. Terão participação nas eleições diretas de diretores e vice-diretores, com direito a voto:

I - professores lotados no estabelecimento;

II - funcionários lotados no estabelecimento;

III - alunos a partir do nível II do 1º grau, regularmente matriculados na unidade de ensino;

IV - maiores regularmente matriculados na unidade de ensino, independente do nível escolar; e

V - os pais de alunos.

Art. 194. Será garantida para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, a educação mediante provimento da condição apropriada, em instituições específicas, e, na rede regular, incluídos a estimulação precoce e o ensino profissionalizante.

Art. 195. O ensino municipal buscará abranger conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores históricos, culturais e artísticos nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso de caráter interconfessional, partindo da realidade cultural e religiosa do Município, constituirá matéria obrigatória, nos horários normais de todos os estabelecimentos de ensino, respeitando a confissão religiosa dos pais dos alunos ou destes, sendo facultativa a matrícula e frequência;

§ 2º Serão instituídas obrigatoriamente, nos currículos escolares, a educação e conscientização ambiental para o turismo e a educação para a segurança do trânsito.

Art. 196. O Sistema Municipal de Ensino compreenderá, dentro de sua estrutura de funcionamento:

- I – a Secretaria municipal competente para assuntos de educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III -as instituições de ensino fundamental de educação infantil mantidas pelo Poder Público;
- IV - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - as instituições de educação especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VI - o Conselho gestor do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF;
- VII – os Conselhos de Merenda Escolar; e
- VIII – outros conselhos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação fundamenta-se na legislação federal e estadual pertinente bem como nas disposições municipais complementares.

Seção II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 197. O Conselho Municipal de Educação será constituído por, no mínimo:

- I - um titular da Secretaria municipal competente para assuntos de educação;
- II - um coordenador pedagógico;
- III - um representante de associação de professores;
- IV - um representante dos servidores em educação no Município;
- V - um representante dos pais de alunos;
- VI - representantes das instituições de ensino fundamental de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII - representantes das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - um representante da rede particular de ensino;

IX - um representante das instituições de educação especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

X - representantes das associações comunitárias e outras entidades civis cujos estatutos tenham previsão para fins educativos.

Parágrafo único. Em caso de decisão sobre assuntos relacionados à educação nos Distritos e Povoados, será obrigatoriamente convocado um representante local, indicado pela Secretaria de Educação.

Art. 198. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

I - discutir e aprovar o Plano Municipal de Educação para o Município, definindo as suas prioridades;

II - autorizar o funcionamento das escolas municipais;

III - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do Sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

IV - definir disciplinas de interesse local para os currículos escolares;

V - fiscalizar a qualidade da alimentação fornecida pela merenda escolar, incentivando as multimisturas e a utilização de produtos locais;

VI - participar da fiscalização de aplicação dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

VII - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em Lei; e

VIII - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 199. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do poder público.

Art. 200. É dever do Município a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 201. O ensino é livre para a iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 202. Fica assegurado a distribuição de livros, cadernos e demais materiais didáticos, aos alunos das escolas públicas municipais.

Art. 203. Os alunos das escolas públicas municipais pagarão meia passagem em transportes coletivos que trafegarem na zona urbana e rural do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias visando assegurar o benefício constante no *caput* deste artigo.

Seção III

Do Fundo Municipal de Educação

Art. 204. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e Estadual e os provenientes de outras fontes, os quais serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e manutenção do ensino público.

Art. 205. Os recursos do Município serão predominantemente destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus retornos financeiros em educação; e
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 206. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO V

DOS DESPORTOS

Art. 207. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos comunitários e escolares, com alternativa de utilização para portadores de deficiência física.

Parágrafo único. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 208. O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA

Art. 209. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 210. O Município dispensará proteção especial ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; e
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 211. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 60 (sessenta) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 212. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 213. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 214. O planejamento agrícola é responsabilidade do Poder Executivo, garantida a participação dos beneficiários como condição básica do seu caráter democrático.

Art. 215. É dever do Município colaborar ativamente na execução da reforma agrária, visando a fixação do homem à terra, seu desenvolvimento econômico, político e sua promoção social, enquanto homem e cidadão, para tal prestando assessoria técnica e educativa que assegurem estes objetivos.

Art. 216. É dever do Município garantir à pequena produção serviços de assistência técnica gratuita, mantida com o objetivo de fomentar a geração de renda, o aumento da produção e produtividade e racionalização do uso dos recursos naturais, sem prejuízo para a conservação da conservação do meio ambiente.

Art. 217. O Município deverá proporcionar facilidades para o mercado de produtos agrícolas, visando facilitar o seu escoamento e a comercialização.

Art. 218. Fica assegurada, no planejamento das ações de política agrícola municipal, a participação dos produtores e trabalhadores rurais permanentes e temporários.

Art. 219. O Município destinará terrenos desocupados e com vocação para a horticultura e outras atividades agrícolas a projetos que fomentem a produção comunitária, empregando, inclusive, mulheres e adolescentes.

Art. 220. A venda de agrotóxicos, bem como o seu uso serão controlados por técnicos de órgãos competentes, devendo a fiscalização municipal autuar aqueles que não cumpram os requisitos legais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de agrotóxicos nas margens dos cursos d'água, até à distância de 1.000m (um mil metros).

Art. 221. Qualquer prática agrícola de aração e desmatamento deverá ser rigorosamente acompanhada por técnicos municipais, que autuarão qualquer procedimento em desacordo com as normas legais e técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

DOS TRANSPORTES

Art. 222. Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, a defesa do meio ambiente e à conservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.

Art. 223. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, que poderá operá-lo diretamente ou mediante concessão, com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, sem prejuízo da digna qualidade de serviço.

Art. 224. Ficam dispensados do pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos de passageiros:

- I - pessoas portadoras de deficiência e com reconhecida dificuldade de locomoção;
- II - policiais em serviço; e
- III - colegiais, na forma da lei.

Art. 225. O Poder Executivo estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços de transportes coletivos de passageiros:

- I - valor da tarifa;
- II - frequência;
- III - horário e itinerário;
- IV - tipo de veículo e sua lotação máxima;
- V - padrões de segurança e manutenção; e
- VI - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica.

Art. 226. O transporte, sob responsabilidade do Município, no meio urbano e rural, deve ser planejado e operado de acordo com o Plano Diretor.

§ 1º O planejamento e as condições de operação dos serviços de transportes com itinerários integralmente situados dentro dos limites da região metropolitana são de responsabilidade do Município, que poderá celebrar convênios com o Estado para o exercício desta competência, na formas da lei.

§ 2º O Poder Executivo promoverá vistorias periódicas nos transportes coletivos que trafegam no Município, retirando de circulação os veículos que não ofereçam conforto e segurança aos usuários.

CAPÍTULO X

DO TRÂNSITO

Art. 227. Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiro, providenciando a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 228. O Município promoverá programas de educação para o trânsito, na forma da lei.

Art. 229. A implantação de estrada ou de qualquer outra obra de engenharia no território municipal, que possa importar em degradação ambiental ou alteração dos ecossistemas locais, deverá ser objeto de Estudo de Impacto Ambiental.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 230. O Município assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, e, decorrentes do regime e dos princípios que elas adotam, os seguintes:

- I - qualquer pessoa tem o direito de obter providências imediatas da autoridade, sempre que sofrer ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio;
- II - ninguém será prejudicado ao exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde, à higiene e à educação, por não dispor de recursos financeiros;
- III - as entidades associativas, legalmente constituídas, serão ouvidas pelos Poderes Públicos Municipais, na esfera de sua atuação sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- IV - proteção contra discriminação em função da raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física ou sensorial, convicção político-ideológica, crença e manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição;
- V - as autoridades políticas assegurarão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter ou coibir atentado ao direito;
- VI - a prática de tortura será objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos municipais competentes no caso de denúncia recebida por delito de violência, tortura ou coação, praticada contra cidadãos em que os responsáveis forem autoridades públicas municipais, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público municipal que, ao serem denunciados, serão imediatamente afastados de suas funções até o final do julgamento;

VII - a autoridade policial não divulgará a identidade de pessoa suspeita da prática de crime, enquanto não formalmente indiciada;

VIII - a autoridade pública só poderá usar a força estritamente necessária, sendo puníveis os excessos inclusive disciplinarmente;

IX - o cidadão poderá solicitar às autoridades públicas informações sobre assunto ou documento de interesse público, que devem ser prestadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

X - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal e apresentar queixa contra os agentes do Poder Público Municipal sendo obrigatória a apuração dos fatos e das responsabilidades decorrentes;

XI - o direito de certidão, compreende o de obter reprodução integral dos documentos solicitados;

XII - todas as pessoas têm o direito a advogado para defender-se em processo administrativo, judicial, cabendo ao Município propiciar assistência gratuita aos necessitados na forma da lei;

XIII - ninguém será discriminado ou de qualquer modo prejudicado, em virtude de estar em litígio ou haver litigado com os órgãos municipais ou estaduais, na esfera administrativa ou judiciária;

XIV - fica assegurado ao consumidor usuário de produtos e serviços comercializados no âmbito do Município a proteção do governo municipal, que se fará mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras definidas em lei:

a) fiscalização e controle de qualidade, preços, características dos produtos e serviços comercializados, através de órgão criado para este fim;

b) garantia de assistência judiciária gratuita ao consumidor lesado por propaganda enganosa, atraso na entrega de mercadoria adquirida ou abuso na fixação de preços e alteração na qualidade do produto;

c) tornar obrigatória a afixação na embalagem das características comercializadas, sua composição, preços e fábrica e prazo de validade;

d) estimular a colaboração de Sindicatos e Associações nas campanhas de conscientização e fiscalização dos direitos do consumidor.

Art. 231. O Município poderá assegurar às pessoas sem teto, local de seguro recolhimento à noite.

Art. 232. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 233. Os cemitérios, no Município, terão sempre carácter secular, sendo permitidas a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta municipal sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 2º São considerados estáveis no serviço público, embora não efetivos, os servidores públicos cuja admissão não tenha sido feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos mas que, na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado 5 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 20, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados conforme dispõe o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração direta municipal, até 15 de dezembro de 1999, data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 20, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, e § 5º, da Constituição federal, na seguinte proporção:

- I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2006;
- II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria, a partir de 1 de janeiro de 2006.

§ 3º O professor, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 20, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no §.2º, deste artigo.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha cumprido as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para sua aposentadoria compulsória.

§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 4º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 5º Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50 % (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é o fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação dessa Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e

tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º41, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º dessa Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 9º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda o subsídio do Prefeito.

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

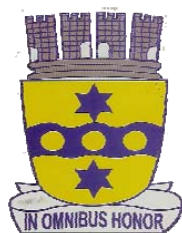
Art. 11. Fica instituído o Fundo de Combate à Pobreza, para operar com os recursos de que trata o art. 82 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e outros que vierem a destinar, devendo ser gerido por entidade que conte com a participação da sociedade civil, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o financiamento do Fundo Municipal, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do Imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, definidos pela legislação federal.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa como revisão da Lei de 1990 e 2005 entra em vigor na data da sua promulgação.

Rio de Contas, em 07 de maio de 2007.

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 153/2012, DE 30 MAIO DE 2012

“Decreta feriado Municipal no Município de Rio de Contas, Estado Federado da Bahia”.

O Prefeito Municipal de Rio de Contas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe a Legislação em vigor, Artigo 75 Item V da Lei Municipal nº. 47/2006 - Lei Orgânica do Município de Rio de Contas:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio de Contas, Feriado Municipal o dia 08 de junho, para o exercício de 2012, em face dos festejos religiosos de Corpus Christi.

Parágrafo Único. O disposto no artigo 1º não se aplica aos órgãos que prestam serviços essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2012.

MÁRCIO DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito

OSAIR DE OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração